



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.664, de 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

AUTOR : Deputado Carlos Bezerra
RELATOR: Deputado Alfredo Kaefer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.664, de 2015, do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a dedução do valor dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime não- cumulativo, relativos à aquisição de matérias-primas de produtores rurais para industrialização e exportação.

Com vistas ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 3º do projeto determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia de receita decorrente do benefício deferido, a qual deverá ser incluída em demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A alteração objetivada pelo PL nº 1.664/2015 assegura ao contribuinte pessoa jurídica o direito de deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o montante correspondente aos créditos relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, no regime não-cumulativo, relativos à aquisição de matérias primas de produtores rurais para industrialização e exportação.

Em sua justificação, o autor argumenta que as agroindústrias exportadoras, quando adquirem matérias-primas de produtores rurais, para industrialização e exportação, auferem créditos de PIS/PASEP e COFINS, que, posteriormente, não podem ser aproveitados por essas empresas, uma vez que as referidas contribuições não incidem sobre as receitas auferidas com exportação. Assim, os créditos apurados pelas empresas exportadoras vão se acumulando, sem possibilidade de aproveitamento.

A constituição de créditos no regime de incidência não cumulativa representa a garantia de que, ao longo da cadeia de produção, tributos recolhidos nas etapas anteriores do processo produtivo sejam deduzidos do custo do bem adquirido pelo contribuinte na etapa subsequente. Ocorre que no caso específico de operações envolvendo a aquisição de matérias-primas e insumos de produtor rural, não ocorre o constituição do crédito ordinário já que este não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.

Contudo, por meio do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004), foi assegurado às pessoas jurídicas produtoras de determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal o aproveitamento de crédito presumido do PIS/PASEP e COFINS, calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor dos bens utilizados como insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Observa-se que o citado crédito presumido constitui uma modalidade especial de crédito tributário, pois alcança situações nas quais o contribuinte adquire insumos de produtor pessoa física não sujeito ao recolhimento do PIS/PASEP e COFINS. Devido a isso o crédito presumido possui uma natureza de benefício fiscal que o diferencia do crédito ordinário da sistemática não cumulativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Embora reconheçamos a dificuldade de as empresas exportadoras efetuarem a compensação de seus créditos, cumpre registrar que a alteração promovida pelo PL gera perda de arrecadação, ao criar uma nova hipótese de dedução sobre a base de cálculo de tributos federais. A esse propósito, é oportuno mencionar que nem mesmo os créditos ordinários apurados no regime não-cumulativo constituem hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Relativamente à proposições legislativas que geradoras de renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De igual modo, também deve ser observado o disposto no art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016). De acordo com o citado artigo, proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A fim de contornar esses impedimentos, projeto de lei atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo próprio do Projeto de Lei Orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei. Contudo, tal expediente não satisfaz a exigência prescrita no art. 14 da LRF, ao mesmo tempo em que descumpe determinação contida no art. 113, § 4º, da LDO 2016, onde se lê que remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

